



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 20.161, que aprova o regime da produção e comercialização de sementes certificadas de forragens destinadas à Campanha de Fomento Pecuário.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 587:

Substitui a composição da força da Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39 110.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 408:

Dá nova redacção ao n.º 4.º da Portaria n.º 20 066, que regula o recrutamento e provimento do pessoal técnico, administrativo e menor dos quadros dos Estudos Gerais Universitários de Angola e Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 45 588:

Promulga o Regulamento do Fabrico de Massas Alimentícias.

Decreto-Lei n.º 45 589:

Revoga o Decreto n.º 21 641 (capacidade produtiva das fábricas de massas alimentícias).

Decreto n.º 45 590:

Promulga o Regulamento do Exercício da Indústria de Massas Alimentícias.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 45 591:

Cria o Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto, que funcionará na dependência do Instituto Maternal e nas instalações que constituem o conjunto assistencial da Quinta da Rainha, em Coimbra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Agricultura, a portaria publicada sob o n.º 20 161, no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 11 de Novembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 10.º, onde se lê: «... a Fundação Nacional dos Produtores de Trigo...», deve ler-se: «... a Federação Nacional dos Produtores de Trigo...». No n.º 20.º, onde se lê: «Após a limpeza das sementes...», deve ler-se: «Após a primeira limpeza das sementes...».

No artigo 36.º, onde se lê: «As infracções a que se referem...», deve ler-se: «As inscrições a que se referem...».

No artigo 39.º, onde se lê: «Os eventuais prejuízos...», deve ler-se: «Os eventuais prejuízos...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Fevereiro de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 45 587

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com o lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição da força da Guarda Fiscal é a que consta dos quadros anexos ao presente decreto-lei, ficando assim substituída a que está aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39 110, de 19 de Fevereiro de 1953, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Art. 2.º Enquanto se mantiver o actual condicionalismo na obtenção de oficiais do serviço activo, os comandantes e 2.ºs comandantes de batalhão, inspector dos serviços administrativos, chefe do serviço de saúde, chefes das repartições, oficiais médicos e, bem assim, os capitães e subalternos poderão ser de qualquer quadro, arma ou serviço, do activo ou da reserva.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei no ano económico corrente serão satisfeitos pela

dotação do capítulo 13.º, artigo 164.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Composição da força da Guarda Fiscal

(Quadro a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 587, desta data)

	Efectivo total
Oficiais	
Comando-Geral:	
Comando:	
Comandante-geral (brigadeiro ou general)	1
2.º comandante-geral (coronel de infantaria)	1
Ajudante de campo (tenente ou capitão de infantaria ou cavalaria)	1
Inspeção dos Serviços Administrativos:	
Inspector (oficial superior do S. A. M.)	1
Serviço de saúde:	
Chefe (oficial superior médico)	1
Repartições:	
1.ª Repartição:	
Chefe (major ou tenente-coronel de infantaria)	1
Adjuntos (tenentes ou capitães de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	2
2.ª Repartição:	
Chefe (major ou tenente-coronel do S. A. M.)	1
Adjuntos (tenentes ou capitães do S. A. M.) (a)	2
Arquivo:	
Arquivista (tenente ou capitão de infantaria ou do Q. S. G. E., na reserva)	1
Conselho administrativo:	
Presidente (oficial superior de qualquer arma ou serviço, na reserva)	1
Tesoureiro (tenente ou capitão do S. A. M.) (a)	1
Adjunto (tenente ou capitão de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	1
Secção dos serviços auxiliares do comando:	
Chefe (capitão de infantaria) (a)	1
Adjunto (tenente de infantaria) (a)	1
Batalhões:	
Comando:	
Comandantes (majores ou tenentes-coronéis de infantaria)	3
2.ºs comandantes (majores de infantaria)	3
Ajudantes (subalternos ou capitães de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	3
Tesoureiros (subalternos ou capitães do S. A. M.) (a)	3

	Efectivo total
Médicos (subalternos ou capitães, podendo um deles ser major) (b)	2
Patrulhas móveis (subalternos do Q. S. G. E.) (a)	4
Companhias:	
Comandantes de companhia (capitães de infantaria) (a)	16
Comandantes de secção (subalternos de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	56
Companhias das ilhas:	
Comandantes de companhia (capitães de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	4
Comandantes de secção, sede da companhia (subalternos de infantaria ou do Q. S. G. E.) (a)	4
Soma	115
Sargentos	
Sargentos-ajudantes	3
Primeiros-sargentos	23
Segundos-sargentos	186
Soma	212
Praças	
Cabos:	
Primeiros-cabos	323
Primeiros-cabos ajudantes de enfermeiro	6
Segundos-cabos	368
Segundos-cabos ajudantes de enfermeiro	2
Soma	699
Soldados:	
Soldados	4 418
Soldados motoristas (viaturas auto, lanchas a motor e motocicletas)	212
Soldados ajudantes de enfermeiro	6
Soma	4 636
Veículos com motor	
Camionetas	3
Furgonetas	5
Automóveis	51
Jeeps	47
Motocicletas	33
Motoretas	113
Soma	252
Lanchas a motor	
N.º 1	1
N.º 2	9
N.º 3	3
Soma	13

(a) Podem ser milicianos em serviço efectivo.

(b) Na sua falta ou impedimento, poderão ser contratados médicos civis.

Ministério das Finanças, 3 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 20 408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o n.º 4.º da Portaria n.º 20 066,